

os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **CENTRO SOCIAL E CULTURAL PALÁCIO BOLONHA**.

Às fl. 159 a 163, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3.º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício **2009**, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas na manifestação do Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça, o Ministério Público há de:

- 1) **APROVAR**, as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **CENTRO SOCIAL E CULTURAL PALÁCIO BOLONHA**, publicando-se o respectivo **ATO DE APROVAÇÃO**;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 3) **CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 27 de julho de 2011.

LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

AVISO DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 262341 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 19/2011

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no elevador ATLAS EEL 128728, com fornecimento de peças.

Entrega do Edital: www.comprasnet.gov.br

Responsável pelo certame: ANDREA MARA CICCIO

Local de Abertura: www.comprasnet.gov.br

Data da Abertura: 12/08/2011

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122123745070000	339039	0101000000	Estadual

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PORTARIA Nº 001/2011- MP/2ª PJM NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 262347

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2011

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR, com fulcro nos artigos 127, Caput e 129 incisos I, II, VIII e IV da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, artigo 26 da Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSIDERANDO denúncias feitas pelo 2º TEN QOBM SAIMO COSTA DA SILVA de que estaria sendo alvo de perseguições por parte do CEL QOBM JOÃO HILBERTO SOUSA DE FIGUEIREDO – Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará por ter denunciado ao Ministério Público Militar práticas delituosas envolvendo o Major QOBM Helton Comandante do 8º GBM;

CONSIDERANDO que pelo posto exercido pelo oficial superior ora, investigado torna-se inviável a instauração de Inquérito Policial Militar;

CONSIDERANDO que o artigo 397 do Código de Processo Penal Militar autoriza o Ministério Público Militar a oferecer denúncia com base em peças de informação, dispensando a figura jurídica do Inquérito Policial Militar;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal objetivando apurar o fato ao norte exposto.

Determino, desde já, as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente portaria juntamente com:

a) Os termos da representação formulada pelo 2º TEN QOBM Saimo Costa da Silva e demais documentos, em anexo.

b) O Ato de Nomeação da servidora Elza Izabel Cardoso Miléo. c) Remeta-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça conforme determinação do art. 5º da resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, para os devidos fins de direito bem como ao Coordenador das Promotorias Criminais e ao Centro de Apoio operacional Criminal.

d) Registre-se o presente procedimento investigatório criminal em livro próprio que deverá transcorrer em sigilo.

e) Expedir ofício ao Exmo. Sr. Comandante do Corpo de Bombeiros Militar encaminhando cópia da representação formulada pelo 2º TEN QOBM Saimo Costa da Silva e demais documentos a fim de que seja o CEL QOBM João Hilberto Sousa de Figueiredo devidamente intimado a prestar os devidos esclarecimentos acerca

dos fatos em apuração no prazo máximo de 48 horas .

Belém, 25 de julho de 2011.

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

2º Promotor de Justiça Militar

TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 262337 TERMO ADITIVO: 8

Data de Assinatura: 27/07/2011

Valor: 0,00

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Alteração da cláusula nona do Contrato que trata das obrigações da contratante e da contratada.

Contrato: 6

Exercício: 2008

Contratado: CARLOS F. S. MAIA - TECNEWS

Endereço: Av Alcindo Cabela, Bairro: Cremação, 3202

CEP. 66065-205 - Belém/PA

Telefone: 9133662004

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

ATO Nº 021/2011 - PJFMF NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 262332

PROCESSO Nº 189/10 - PJFMF

PROCEDÊNCIA: CENTRO SOCIAL E CULTURAL PALÁCIO BOLONHA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009

ATO Nº 021/2011 - PJFMF ATO APROVA AS CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA** as contas apresentadas pelo **CENTRO SOCIAL E CULTURAL PALÁCIO BOLONHA**, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.
Belém, 27 de julho de 2011.

LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, em exercício

TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 262306 TERMO ADITIVO: 1

Data de Assinatura: 27/07/2011

Valor: 81.000,00

Vigência: 05/08/2011 a 04/08/2012

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Prorrogação do prazo de vigência, acréscimo de 25% e atualização de valor.

Contrato: 79

Exercício: 2010

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122012545340000	339039	0101000000	Estadual

Contratado: CARLOS F. S. MAIS - TECNEWS

Endereço: Av Alcindo Cabela, Bairro: Cremação, 3202

CEP. 66065-205 - Belém/PA

Telefone: 9133662004

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 262215 PORTARIA: 1501/2011-SG

Objetivo: REALIZAR LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES JUNTO A PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999471/ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PIRES (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 20/07/2011 a 20/07/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 262230 PORTARIA: 1526/2011-SG

Objetivo: REALIZAR VISTORIA EM OBRAS E REPAROS EM BENS IMÓVEIS DAQUELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): SANTARÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):